

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO**

#### **Art. 18.**

Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

- I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
- VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos a remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

**Parágrafo Único** - No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput" deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

#### **Art. 19.**

Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

- I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
  1. repreensão verbal ou por escrito;
  2. suspensão do registro pelo período de 10(dez) a 30(trinta) dias;
  3. cancelamento do registro.
- II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
- V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

- VI - submeter a Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem a melhoria da operação portuária e a valorização econômica do Porto.

**Parágrafo 1.** O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

**Parágrafo 2.** O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

**Parágrafo 3.** O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

**Art. 20.**

O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

**Art. 21.**

O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

**Art. 22.**

A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 23.**

Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 21 desta Lei.

**Parágrafo 1.** Em caso de impasse as partes devem recorrer a Arbitragem de Ofertas Finais.

**Parágrafo 2.** Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

**Parágrafo 3.** Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

**Art. 24.**

O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo 1.** O Conselho de Supervisão será composto por 03(três) membros titulares e

respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta lei, e terá por competência:

- I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta lei;
- II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta lei;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

**Parágrafo 2.** A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta lei, cujo prazo de gestão não será superior a 03(três) anos, permitida a redesignação.

**Parágrafo 3.** Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3(um terço), poderão ser designados para cargos de Diretores.

**Parágrafo 4.** No silêncio do Estatuto ou Contrato Social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 25.**

O órgão de gestão de mão-de-obra e reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada a gestão de mão-de-obra.